

res que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, incumbem ao Estado Português, nomeadamente o dever de contribuir para a paz e segurança internacionais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se transitoriamente suspensa a vigência do Acordo de Alvor, concluído em 15 de Janeiro de 1975 entre o Estado Português e a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), no que diz respeito aos órgãos de governo de Angola.

Art. 2.º Além das funções que lhe são conferidas pelo Acordo de Alvor, compete ao Alto-Comissário:

- a) Dirigir, coordenar e orientar a acção executiva dos Ministérios e superintender no conjunto da administração pública;
- b) Elaborar decretos-leis, decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- c) Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais em uma ou mais partes do território de Angola.

Art. 3.º Verificando o Alto-Comissário a ausência de facto das suas funções por parte de qualquer membro do Governo de Transição, nomeará um director-geral, que assegurará, sob a sua orientação e coordenação, a gestão do respectivo departamento, despachando apenas os assuntos de expediente considerado de urgência.

Art. 4.º Os Ministérios, cujos titulares são designados pelo Presidente da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do artigo 21.º do Acordo de Alvor, passarão a ser geridos por directores-gerais da nomeação do Alto-Comissário.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves.

Promulgado em 21 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 458-B/75
de 22 de Agosto

1. As ilhas dos Açores gozam de há longa data de uma autonomia cujos sujeitos imediatos são os três distritos — pessoas morais de direito público. Como tal, a região dos Açores não é autónoma, embora seja esse, na actualidade, o desejo das populações.

2. A especialidade da sua configuração geográfica e humana; a existência e funcionamento de órgãos de administração a nível distrital, descoordenados entre si e com serviços periféricos do Governo Central; a exiguidade dos seus recursos financeiros e a limitação imposta a essa mesma autonomia, levaram no decurso do tempo ao acentuar de graves desequilíbrios internos e a uma incapacidade de resposta imediata aos problemas que actualmente se põem a nível da região.

3. Impõe-se, por isso, e enquanto se não define melhor e em novos termos a autonomia por que legitimamente aspiram as populações açorianas, que sejam criadas para os Açores, e a título provisório, novas formas de administração, de si mesmas capazes de obviar aos inconvenientes já acima apontados (n.º 2), corrigir os profundos desequilíbrios existentes a vários níveis, e responder, pronta e cabalmente, ao desafio e às exigências que as novas condições de vida põem ao Governo neste período revolucionário.

A experiência colhida nesta fase, resultante da coordenação dos serviços dos distritos autónomos com os vários serviços da administração central, bem como as novas formas de participação popular a ensaiar, fornecerão, sem dúvida, dados preciosos para a futura elaboração do diploma sobre os órgãos da administração da região dos Açores, cujo projecto se comete à Junta agora criada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 6/75, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na região dos Açores uma Junta Administrativa e de Desenvolvimento Regional, adiante designada por Junta Regional.

Art. 2.º — 1. A Junta Regional é constituída pelo Governador Militar, que presidirá, e por seis vogais especialmente qualificados no domínio económico, dos equipamentos colectivos, do trabalho e assuntos sociais, educação e cultura.

2. A Junta Regional fica directamente dependente do Primeiro-Ministro.

3. Os vogais serão nomeados por despacho do Primeiro-Ministro sobre proposta do Governador Militar, ouvidos os Ministros da Administração Interna e para o Planeamento e Coordenação Económica.

Art. 3.º Os vogais são responsáveis pelos seguintes sectores:

- a) Coordenação Económica e Finanças;
- b) Administração Local, Equipamento Social e Ambiente;
- c) Assuntos Sociais, Trabalho e Emigração;
- d) Educação e Investigação Científica, Comunicação Social e Cultura;
- e) Agricultura, Pescas e Indústria;
- f) Transportes, Comércio, Comunicações e Turismo.

Art. 4.º A Junta Regional terá os poderes que lhe forem delegados pelo Governo.

Art. 5.º — 1. É criado o Departamento Regional de Planeamento, órgão inserido na orgânica nacional de planeamento, tendo funções essencialmente de

compatibilização com aquela orgânica e de apoio à Junta Regional.

2. O director do Departamento Regional de Planeamento será nomeado sob proposta da Junta Regional.

Art. 6.º — 1. As Juntas Gerais e os órgãos periféricos dos Ministérios instalados nos Açores ficam na dependência directa da Junta Regional.

2. Os serviços da Direcção-Geral dos Portos, da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Serviço Meteorológico Nacional mantêm-se na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 7.º — 1. A Junta Regional proporá a reestruturação dos órgãos periféricos do Governo Central nos Açores de modo a obter um melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos e uma maior integração a nível regional.

2. A Junta Regional proporá aos Ministérios envolvidos que sejam criadas comissões mistas que identificarão as funções a transferir progressivamente da Administração Central para a Administração Regional.

Art. 8.º A Junta Regional coordenará as actividades dos serviços periféricos dos vários Ministérios a nível regional, sub-regional e local com os serviços privados das Juntas Gerais e das Autarquias Locais.

Art. 9.º Os subsídios e as participações concedidos pelo Governo para a Região dos Açores passam a ser geridos pela Junta Regional.

Art. 10.º Os Ministérios promoverão a transferência para os orçamentos das Juntas Gerais das verbas destinadas ao financiamento dos empreendimentos a realizar nos Açores no corrente ano.

Art. 11.º — 1. O Ministério das Finanças nomeará um delegado do Tribunal de Contas adstrito à Junta

Regional que se deverá pronunciar sobre a legalidade de todas as despesas.

2. O auditor jurídico da Junta Regional será o adjunto do Procurador-Geral da República do Círculo Judicial de Ponta Delgada.

Art. 12.º Caberá à Junta Geral de Ponta Delgada tomar as providências necessárias para a instalação e funcionamento da Junta Regional.

Art. 13.º Os vogais da Junta Regional terão a categoria e o vencimento da letra B do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, mantendo o presidente as remunerações que lhe couberem como Governador Militar.

Art. 14.º Fica o Ministério das Finanças autorizado a abrir um crédito especial de 100 000 contos a favor da Junta Geral de Ponta Delgada para os efeitos dos artigos anteriores, bem como para o financiamento de obras e equipamento que a Junta Regional determinar.

Art. 15.º A Junta Regional apresentará ao Conselho de Ministros no prazo de noventa dias, um projecto de diploma sobre o estatuto de autonomia e os órgãos de Administração da Região dos Açores.

Art. 16.º Este decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.